

Id:167C2F2541355908



ESTADO DO PIAUÍ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ  
 CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65  
 E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de material permanente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e Secretarias.

**JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em suma, a empresa J.R.D. BRANDÃO EIRELI apresentou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão de habilitação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JÚNIOR - ME.

Nas suas razões recursais, a recorrente fez as seguintes alegações: 1) A empresa habilitada ao invés de apresentar cédula de identidade, colacionou CNH de validade vencida; 2) A empresa habilitada apresentou atestados de capacidade técnica de forma genérica, que não são aptos a comprovar o fornecimento de objeto compatível com as características e quantidade do certame.

Ao final, a recorrente requereu: a) A procedência do recurso apresentado e com a consequente inabilitação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JÚNIOR - ME; b) Como pedido alternativo, solicitou a realização de diligências quando ao fornecimento dos objetos licitados em 2 horas; c) Caso a habilitação da recorrida seja mantida, pleiteou a remessa dos autos a autoridade superior.

A recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, alegando que: a) O edital não exigiu na documentação de habilitação a apresentação de cédula de identidade e/ou CNH; b) Os atestados técnicos apresentados são aptos a comprovar aptidão para o fornecimento do objeto do certame.

É o relatório.

No que concerne à apresentação da CNH vencida, em que pese os argumentos da recorrente, não se verifica no edital do certame a exigência de apresentação de documento de identidade e/ou CNH na fase de habilitação jurídica.

Quando se trata de Pregão Eletrônico, a fase de credenciamento com a apresentação de documentos necessários ao cadastro é feita pelo próprio sistema.

Aos pregoeiros, o sistema já inicia na fase de abertura e julgamento das propostas de preços, posterior ao credenciamento.

Ademais, ainda que se exigisse a apresentação do documento questionado, inabilitar um licitante com tal fundamento seria no mínimo agir com excesso de rigorismo e ignorar a proposta mais vantajosa para administração pública.

Desta feita, improcede o recurso administrativo em relação à apresentação de CNH vencida.

No que concerne à situação do atestado de capacidade técnica, o item 16.6.5.1 do edital, abaixo transcrito, solicita apresentação de documento que comprove aptidão para o fornecimento do objeto do certame.

13.6.5.1 - A Qualificação Técnica será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o fornecimento.

Reanalizando os atestados constantes na documentação de habilitação, verifica-se que a empresa atendeu a exigência do item 13.6.5.1, com a apresentação de documentos aptos a demonstrar a capacidade para o fornecimento.

Por fim, ainda que fossem consideradas as alegações da recorrente, o Pregoeiro destaca que os órgãos de controle tem rotineiramente manifestado o entendimento pacífico de que no julgamento e análise das licitações públicas, eventuais erros e/ou falhas devem ser encaradas levando em consideração aos princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, no intuito de que a Administração Pública afaste-se do rigorismo excessivo, em detrimento de um dos principais objetivos de uma licitação pública, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa.

Convém destacar também a jurisprudência firmada no âmbito do TCU, no sentido de que a observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluta, podendo ocorrer a sua relativização frente a outros princípios em análise de caso concreto, a exemplo do Acórdão 2738/2015-Plenário-TCU:

“Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”. [g.n.]

Além disso, de acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

No presente caso, o Pregoeiro poderia diligenciar no sentido de verificar a capacidade técnica da empresa, contudo, o próprio recorrido apresentou documentação em suas contrarrazões que demonstram a capacidade técnica da empresa.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser ponderado com o formalismo moderado dos procedimentos licitatórios, o qual vem sendo considerado pela doutrina aplicável a todos os processos administrativos, buscando equilibrar a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório com a equidade. Desta forma, meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não são motivos ensejadores à eliminação de competidores.

Deve ser destacado também o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 188 do CPC/2015, que relativiza o rigorismo formal, prevê que devem ser considerados válidos os atos que realizados de outro modo, atinjam sua finalidade essencial.

Em se tratando de procedimento licitatório, em que se busca o menor custo para administração pública, uma empresa não pode ser desclassificada do certame por eventuais falhas formais, sobretudo, quando atingida à finalidade essencial do procedimento, qual seja, o atendimento ao melhor interesse da administração com o menor preço.

Diante do exposto, o Pregoeiro decide pelo recebimento do recurso, uma vez que tempestivo, e no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA, com a manutenção da decisão de habilitação da empresa FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA DA SILVA JÚNIOR - ME.

Publique-se no Diário Oficial dos Municípios.

Campo Largo do Piauí - PI, 17 de março de 2022.

Erisvaldo Araújo Costa  
 Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Jairo Soares Leitão  
 PREFEITO MUNICIPAL